

Processo nº 180/2004

Data: 29.07.2004

Assuntos : Crime de “empréstimo ilícito para jogo”; (artº 13º da Lei nº 8/96/M).

Elementos típicos.

Erro notório na apreciação da prova.

SUMÁRIO

1. Com o crime de “empréstimo ilícito para jogo” do artº 13º da Lei nº 8/96/M, pune-se o “empréstimo para jogo com intenção lucrativa”. Inversamente com o que sucede com o crime de “usura” do artº 219º do C.P.M, (para o qual aquele remete para efeitos da pena a aplicar), não se exige que o agente se aproveite do estado de necessidade (ou outro) do ofendido.
2. Só é de considerar como “erro notório na apreciação da prova”, aquele que é evidente, que não escapa ao observador comum, aquele em que um homem médio posto perante a decisão de imediato se dá conta que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado, contra as regras de experiência, contra a prova vinculada ou contra as “legis artis”.
3. A invocação de tal vício da matéria de facto não pode servir para pôr em causa a livre convicção do Tribunal, pois que o mesmo nada

tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o recorrente.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão datado de 30.04.2004 e prolatado pelo Colectivo do T.J.B., foram os arguidos (1º) (A), (2º) (B) e (3º) (C), condenados como autores materiais de um crime de “empréstimo ilícito para jogo” p. e p. pelo artº 13º da Lei nº 8/96/M e artº 219º nº 1 do C.P.M., impondo-lhes o Tribunal a pena individual de 9 meses de prisão suspensa na sua execução pelo período de 2 anos assim como a pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogo por um período de 2 anos; (cfr. fls. 204).

Inconformado com o assim decidido, o (1º) arguido (A) recorreu.

Motivou e concluiu afirmando:

“A. O ora Recorrente vinha acusado pela prática de crime de usura.

B. Foi feita Contestação na qual, nuclearmente, se dizia o seguinte:

a) O ora recorrente tinha convidado o (B) e o (C) para

comerem no Restaurante "Lok Kong Mei Sek" e, tendo regressado da casa-de-banho, viu que o Ofendido já estava sentado na mesa em amena conversa com os seus amigos.

- b) Depois de se sentar, o seu amigo (B) solicitou-lhe a devolução a quantia de HKD30,000.00;*
- c) Ora como o Recorrente tinha o dever de pagar tal quantia ao seu amigo (B), nada mais fez do que lhe devolver o valor em causa;*
- d) É também é falso que o Recorrente "tenha decidido emprestar" dinheiro ao Ofendido e que tenha "tirado previamente" qualquer quantia em dinheiro a que título fosse;*
- e) O Recorrente, de facto foi tratado por patrão, "Io sai", mas foi porque foi ele a convidar os outros dois para irem ao Restaurante e como é notório em Macau, quem convida ostenta o título de "Io sai" por ser quem paga a despesa.*

C. A matéria acusatória foi considerada provada com fundamento na seguinte prova:

- a) Nas "declarações do arguido presente";*
- b) Nas "declarações para memória futura do Ofendido prestadas perante o JIC a fls.31";*
- c) Nas "declarações das testemunhas. guardas da PSP que*

intervieram na detenção do arguido e na investigação dos factos..."

d) Na "análise dos documentos colhidos durante a investigação e as fotografias juntos aos autos".

D. O "arguido presente" negou totalmente a prática dos factos que lhe foram imputados, em conformidade com quanto oferecera na sua Contestação e conforme disse desde oi primeiro momento na PSP , MP e JIC.

E. Nas "declarações para memória futura do Ofendido prestadas perante o JIC a fls. 31 ", o este o limitou-se a dizer que o o sujeito com "cabelo à escovinha era o patrão" e que "emprestou dinheiro" não esclarecendo, contudo, por que razão pensava ele que o ora Recorrente era patrão, a intervenção do ora Recorrente no alegado "empréstimo" ou quaisquer outras circunstâncias relevantes.

F. Os elementos da PSP, em juízo, deixaram expresso que:

a) (D): "Fui ao local para levar as pessoas para as instalações", em relação aos factos constantes da Acusação, não tem conhecimento directo dos factos, só sabe por ter ouvido dizer;

b) (E): Em relação aos factos constantes da Acusação, não tem conhecimento directo dos factos, só sabe por ter ouvido dizer;

c) (F): Em relação aos factos constantes da Acusação, não

tem conhecimento directo dos factos, só sabe por ter ouvido dizer;

- G. O Tribunal não anunciou quais os documentos relevantes usados como prova e, em relação às fotografias, o ora Recorrente não se encontra lá figurado.*
- H. Não foi provado em Juízo que o ora Recorrente tivesse "...explorado a situação de necessidade do ofendido..."*
- I. Salvo o devido respeito, parece que o Tribunal a quo incorreu no vício de erro notório na apreciação da prova.*
- J. Patentemente, pode ser verificável no recurso feito pelo Tribunal a quo à prova testemunhal de agentes da PSP que contudo afirmaram, unanimemente, não terem conhecimento directo dos factos, só os conhecendo por terem ouvido dizer.*
- K. O ora Recorrente desconhecia completamente quaisquer acordos entre o Ofendido e os restantes Arguidos.*
- L. O ora Recorrente limitou-se a pagar uma dívida que para com um dos Arguidos, sendo completamente à afectação posterior que o mesmo lhe fez.*
- M. Em sede de julgamento não foi feita qualquer prova contra o ora Recorrente*
- N. Salvo o devido respeito, o Tribunal a quo incorreu em erro notório na apreciação da prova.*
- O. Por outro lado, em lado algum do processo ficou provado que o ora recorrente tivesse "...explorado a situação de necessidade*

do ofendido...", contudo, o acórdão recorrido refer-se ao mesmo como se esse elemento tivesse sido dado como provado. (fls. 202)

- P. No crime in concreto falha um dos elementos que lhe é essencial, porquanto não foi dado como provado; contudo, o acórdão condenatório faz referência ao mesmo como elemento fundamentante da decisão...O que faz, manifestamente, inquinar de ilegalidade o acórdão recorrido.*
- Q. O acórdão recorrido interpretou incorrectamente o artº 219º, nº1 do C PM, porquanto deu como existente um crime de usura apesar de não ter sido apurada a existência de um dos elementos essenciais do tipo criminal.*
- R. Salvo melhor opinião, o artº 219º, nº1 do CPM deve ser interpretado tendo em conta o teor literal e nunca no sentido de lhe retirar qualquer um dos seus elementos típico-essenciais.*
- S. Pelo Mui Digno Magistrado do Ministério Público, significativamente, pediu em sede de Alegações: Justiça"; (cfr. fls. 221 a 231).*

Oportunamente respondeu o Exmº Magistrado do Ministério Público pugnando pela confirmação do Acórdão recorrido; (cfr. fls. 233 a 238).

Admitido o recurso com efeito e subida adequadamente fixados,

vieram os autos a esta Instância.

Em sede de vista opina o Ilustre Procurador-Adjunto no sentido da rejeição do recurso; (cfr. fls. 262 a 263).

Lavrado despacho preliminar – onde se consignou ser o recurso manifestamente improcedente – e colhidos os vistos dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência; (cfr. art^o 409^o, n^o 2, al. a) do C.P.P.M.).

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provados os factos seguintes:

“O ofendido (L), no dia 3 de Dezembro de 2002, cerca das 23H00, encontrou no Hotel Lisboa os arguidos (B) e (C) que lhe propuseram um empréstimo no valor de HKD100.000,00, para que ele continuasse a jogar nos casinos.

Para esse efeito, o ofendido e os arguidos (B) e (C), foram a um restaurante do Hotel Lisboa, onde apareceu o arguido (A).

No restaurante o arguido (A) decidiu que apenas emprestava HKD20.000,00 ao ofendido, que este aceitou e tinha como condição o pagamento do capital e de 10% de juros, por cada aposta.

No entanto o ofendido apenas recebeu a quantia de HKD18.000,00, tendo sido retirado previamente pelos arguidos a quantia de HKD2.000,00, a título de juros.

O ofendido foi jogar ao Casino do Hotel Lisboa acompanhado dos arguidos (B) e (C), que durante o jogo retiraram durante as apostas a título de juros cerca de HKD8.000,00.

No dia seguinte, dia 4 de Dezembro de 2002, cerca das 02H00, o ofendido perdeu todo o dinheiro emprestado.

Cerca das 23H00, do mesmo dia, os arguidos propuseram emprestar ao ofendido, sob as mesmas condições a quantia de HKD30.000,00, para que ele voltasse a jogar, o que o ofendido aceitou.

Os arguidos e o ofendido foram ao referido casino onde entregaram ao ofendido a quantia de HKD27.000,00, descontando de imediato 10% a título de juros.

Cerca das 04H00, do dia 5 de Dezembro de 2002, o ofendido voltou a perder todo o dinheiro emprestado.

Durante o jogo os arguidos retiraram das apostas a título de juros cerca de HKD24.000,00.

Os arguidos agiram livre, voluntária, conscientemente, previamente

concertados e em conjugação de esforços e intenções, ao emprestar dinheiro em casino para jogador e destinado ao jogo, vindo a estipular juros por tal com intenção de obter vantagem patrimonial não consentida por lei.

Bem sabendo ser proibida e punida por lei a sua conduta.

O 1º arguido é bate-fichas e auferiu o vencimento mensal de vinte mil patacas.

É casado e tem a mãe e dois filhos a seu cargo.

Não confessou os factos e é primário.

Os 2º e 3º arguidos são primário”; (cfr. fls. 202 a 203).

Do direito

3. Tanto quanto resulta das conclusões pelo arguido ora recorrente produzidas no âmbito da sua motivação de recurso, imputa o mesmo ao veredicto que o condenou pela prática como autor de um crime de “empréstimo ilícito para jogo”, os vícios de “erro notório na apreciação da prova” e “erro de direito” (na interpretação do artº 219º nº 1 do C.P.M.).

Da análise a que se procedeu (e tal como se consignou no despacho preliminar atrás referido), temos para nós que nenhuma razão assiste ao ora recorrente, sendo o recurso de rejeitar.

Especifiquemos, ainda que abreviadamente, dos motivos pelos quais assim entendemos.

— Comecemos pelo invocado “erro notório na apreciação de prova”.

Como tem tido esta Instância oportunidade de afirmar: “Só é de considerar como “erro notório na apreciação da prova”, aquele que é evidente, que não escapa ao observador comum, aquele em que um homem médio posto perante a decisão de imediato se dá conta que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado, contra as regras de experiência, contra a prova vinculada ou contra as “legis artis”, certo sendo também que “a invocação de tal vício da matéria de facto não pode servir para pôr em causa a livre convicção do Tribunal, pois que o mesmo nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o recorrente”; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 24.06.2004, Proc. nº 134/2004 e, mais recentemente, o de 22.07.2004, Proc. nº 164/2004).

E, na situação dos presentes autos, ponderando-se na motivação e conclusões pelo recorrente oferecidas – constata-se que mais não faz o mesmo que discordar do julgamento da matéria de facto efectuada pelo Colectivo “a quo”, afrontando, flagrantemente, a regra da livre apreciação da prova consagrada no artº 114º do C.P.P.M..

De facto, com tudo o que alega e afirma o recorrente, limita-se o

mesmo a expressar a sua opinião sobre aquilo que o Colectivo que o julgou devia ou não dar como provado, com base numa sua análise da prova.

Sendo de salientar que, “in casu”, inexistem provas às quais estivesse o dito Tribunal vinculado (a decidir em determinado sentido), não vislumbrando nós que se tenha inobservado qualquer regra de experiência ou “legis artis”, patente é que inexistente o assacado “erro notório na apreciação da prova”.

— Do alegado “erro de direito”.

Avança o recorrente afirmando que padece o Acórdão recorrido do dito “erro ...” dado que se deu aí como verificado um crime de “empréstimo ilícito para jogo” apesar de não ter sido apurada a existência de um dos elementos essenciais do tipo criminal, ou seja, sem que provado estivesse que o ora recorrente tivesse “... explorado a situação de necessidade do ofendido”, (chamando à colação o artº 219º do C.P.M.).

Cabe dizer que labora em equívoco, pois que a alegada “situação de necessidade” não constitui elemento do crime pelo qual foi condenado, confundindo assim o recorrente os crimes do artº 13º da Lei nº 8/96/M e o do artº 219º do C.P.M. (que são crimes distintos e autónomos).

O referido artº 219º, prevê o crime de “usura” e – é verdade –

constitui seu elemento típico, a “situação de necessidade” (ou outra) do ofendido.

Todavia, o crime cometido e pelo qual foi o arguido condenado, é o crime de “empréstimo ilícito para jogo” (ou, dito de outra forma, “usura para jogo”), previsto no artº 13º da Lei nº 8/96/M, onde não se exige a verificação do alegado elemento para se dar o mesmo por consumado .

Com o mesmo preceito criminaliza-se “o empréstimo para jogo com intenção lucrativa”, e tão só quanto à pena a aplicar é que se remete para o crime de “usura” do artº 219º do C.P.M.: veja-se, pois, o nº 1 do citado artº 13º onde se estatui “... é punido com pena correspondente à do crime de usura”. (Daí, aliás, ter-se feito referência a ambos os preceitos no Acórdão recorrido).

Assim, não se vislumbrando o imputado vício da matéria de facto e clarificado que fica o equívoco, (inexistindo outras questões a conhecer), é de se concluir ser o presente recurso manifestamente improcedente, sendo, por isso, de rejeitar; (cfr. artº 410º nº 1 do C.P.P.M.).

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam, rejeitar o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs e o equivalente pela rejeição; (cfr. artº 410º nº 4 do C.P.P.M.).

Macau, aos 29 de Julho de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong